



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729918/2018-06
ACÓRDÃO	2202-011.910 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições previdenciárias retidas de pessoa jurídica que não foram pagos, no período de 08/2013 a 12/2015.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Tem-se em pauta auto de infração (AI) para a exigência de contribuições previdenciárias da empresa identificada em epígrafe (fls. 2/8), do período de 08/2013 a 12/2015. Valor R\$ 7.152.103,22.

Do relatório fiscal (fls. 11/18), extraímos a síntese do lançamento:

Auto de infração referente ao lançamento de contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, correspondente à retenção de onze por cento (INSS 11%) incidente sobre o valor bruto dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos (NFS/FAT/REC) emitidos por empresas prestadoras de serviço, contratadas para realização de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada na área de construção civil, conforme previsão contida nº art.31 da Lei 8.212/91 de 24/07/1991.

Os valores que serviram de base para o lançamento do crédito tributário foram extraídos da contabilidade da autuada (Escrituração Contábil Digital-ECD), verificados na conta contábil "213010701001 - INSS RETIDO DE P.JURIDICA", utilizada para a contabilização dos valores retidos (INSS 11%) das empresas prestadoras de serviços. Como veremos neste relatório, a retenção foi efetuada pela notificada, entretanto, os valores retidos não foram repassados aos cofres da seguridade social, o que caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

No período fiscalizado de 08/2013 a 12/2015, a autuada contratou diversas empresas para prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, bem como, para realização de serviços executados mediante empreitada de mão-de-obra na área de construção civil, conforme notas fiscais de prestação de serviço e contratos firmados;

5.4.2. Os valores referentes a retenção (INSS 11%) encontram-se devidamente destacados nas notas fiscais de prestação de serviços (NFS) analisadas. A auditoria anexou ao processo, por amostragem devido à quantidade, cópias de notas fiscais de serviço apresentadas pela autuada;

5.4.3. Os valores retidos (11% INSS) foram contabilizados pela empresa Suzlon na conta contábil "213010701001 - INSS RETIDO DE P.JURIDICA",

utilizada para a contabilização dos valores retidos (INSS 11%) de várias empresas prestadoras de serviços;

5.4.4. A auditoria fiscal elaborou planilhas (anexos 1, 2 e 3 do TIF 04) referentes aos valores retidos dos prestadores de serviço, lançados na conta "INSS Retido de P.Juridica — 213010701001", e intimou o contribuinte para apresentar as guias de recolhimento da previdência social (GPS), comprovando o efetivo recolhimento dos valores devidos. Apesar de regulamente intimado através do TIF 04, o sujeito passivo não apresentou nenhuma GPS relativa as contribuições sociais retidas dos prestadores de serviço;

5.4.5. O contribuinte também foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento dos valores retidos dos prestadores de serviço, conforme TIF anexo. Em resposta a intimação, a administradora judicial da massa falida, informou que não foram localizados recolhimentos.

5.4.7. Elaboramos a planilha "Demonstrativo dos Valores Retidos (INSS 11%) dos Prestadores de Serviços - Valores Não Recolhidos", que segue anexa, contendo as seguintes informações: nome e número da conta contábil onde foram lançados os valores retidos dos prestadores de serviço, data do lançamento, valor retido, histórico do lançamento contábil, nome dos prestadores dos serviços e o CNPJ de cada prestador de serviço que sofreu a retenção (INSS 11%).

Instruindo o feito, foram juntados os seguintes elementos: Demonstrativo dos Valores Retidos (INSS 11%) dos Prestadores de Serviços - Valores Não Recolhidos" (fls.

19/40); termos de intimação (fls. 41/78); sentença de falência (fls. 79/85); resposta à intimação (fls. 86/93); contrato social e alterações (fls. 94/676); ata de assembléia (fls. 677/682);

requisição de escrituração digital (fl. 683); notas fiscais de serviço (fls. 684/968); contratos de prestação de serviços (fls. 969/1042); resposta a intimação (fls. 1043).

Cientificado do lançamento em 04/12/2018 (fl. 1045), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 1050/1058), em 03/01/2019 (fl. 1048), aduzindo as seguintes teses de defesa:

1. da decretação da falência da Suzlon Energia Eólica do Brasil LTDA: é imperiosa e urgente a substituição processual, devendo a Impugnante ser intimada de todas as movimentações processuais por meio de sua administradora judicial ou causídicos regularmente constituídos;

2. dos valores do imposto retido:

2.1. o auto de infração lavrado considera NFS que são relativas a serviços não sujeitos à retenção de INSS;

2.2. não se sujeitam à retenção disposta no art. 112 da IN 971/2009 os serviços de administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, porém o auditor fiscal considerou inúmeras notas de prestação deste e outros serviços que também não devem sofrer retenção, conforme art. 143 da referida IN;

2.3. De forma exemplificativa, pode-se verificar a situação da NFS 100, emitida pela empresa RUAH ENGENHARIA LTDA, constante na pag. 686 do PAF. Neste caso, o auditor fiscal considerou em seu lançamento notas de serviço de “ACOMPANHAMENTO DE OBRA E FISCALIZAÇÃO”. Esse cenário se repete por diversas vezes, como pode ser percebido nas NFS 98, 99, 122, 120, emitidas pela empresa RUAH ENGENHARIA LTDA, entre outras;

3. Necessidade de realização de perícia e diligência:

3.1. requer-se o deferimento de perícia/diligência, de modo que restem verdadeiramente esclarecidos os seguintes quesitos:

- No levantamento da auditoria fiscal foram consideradas notas de serviço que não devem sofrer retenção de INSS, como o serviço de fiscalização de obra?
- Caso a resposta acima seja positiva, qual o valor que permanece após a retirada de tais serviços?

3.2. Desde já, requer-se que a Recorrente seja devidamente intimada do laudo pericial para se for o caso, apresentar rol de quesitos complementar, bem como indicar o assistente de perícia.

4. Requer-se, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do seu advogado, Francisco Alexandre Dos Santos Linhares, inscrito na OAB/CE sob o nº. 15.361, com escritório profissional localizado à Av. Santos Dumont, 2456, 16º andar, CEP 60.150.162, Aldeota, Fortaleza – Ceará.

Com a impugnação, trouxe cópias dos seguintes documentos: doc. 01 -CNPJ (fls. 1059/1060); sentença de falência (fls. 1061/1066); doc. 02 - procuração (fls. 1067/1068).

Eis, em resumo, o que importa relatar. (fl. 1072-1074)

Sobreveio o acórdão nº 11-62.138, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INTIMAÇÃO. ADMINISTRADORA. ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

A intimação, no processo administrativo fiscal, no âmbito federal, deve ser feita ao sujeito passivo, não havendo norma que dê amparo ao pedido de intimação da administradora da massa falida ou dos seus advogados, pelo que devem ser indeferidos os pedidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 1071)

Cientificada em 30/04/2019 (fl. 1080), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/06/2019 (fls. 1084-1093), em que alega:

- Que a prestação realizada era de acompanhamento de obra e fiscalização, que não se sujeita à retenção do INSS, nos termos do artigo 112, da IN RFB nº 971;
- Alega que inexistiu fato gerador para a realização da retenção;
- Necessidade de realização de perícia ou diligência e formula quesitos;
- Pedes a intimação em nome do advogado e a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche aos pressupostos de admissibilidade.

Destaca-se que não é possível deferir o pedido de intimação em nome do advogado, com base na Súmula CARF nº110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ademais, pede a realização de sustentação oral, embora quando do julgamento e apreciação dos pedidos da parte, este pleito já teria se exaurido, eis que deve ser dirigido à secretaria para que viabilize a participação do patrono. Desta forma, entendo por prejudicado o pedido para realização de sustentação oral.

Por fim, pede a realização de diligência e perícia. No entanto, entende-se que diligência ou perícia não se prestam a substituir provas que deveriam ter sido produzidas pela Recorrente em conjunto com sua impugnação, como pregoa o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia diz respeito à necessidade de a Recorrente recolher o INSS retido das notas fiscais de prestadores de serviço, embora esta alegue que o serviço tomado era de acompanhamento de obra e fiscalização, que não estaria sujeito à retenção.

A linha de defesa da Recorrente é que diversas notas fiscais estariam incorretamente englobadas na apuração fiscal, conforme se verifica dos trechos abaixo da impugnação:

12. De forma exemplificativa, pode-se verificar a situação da NFS 100, emitida pela empresa RUAH ENGENHARIA LTDA, constante na pag. 686 do PAF. Neste caso, o auditor fiscal considerou em seu lançamento notas de serviço de “ACOMPANHAMENTO DE OBRA E FISCALIZAÇÃO”.

(...)

14. Esse cenário se repete por diversas vezes, como pode ser percebido nas NFS 98, 99, 122, 120, emitidas pela empresa RUAH ENGENHARIA LTDA, entre outras.

A DRJ, a este respeito, entendeu que houve retenção e que o serviço de acompanhamento de obra não está previsto na exceção à retenção, mantendo a acusação fiscal, nos termos da fundamentação abaixo:

A defesa do sujeito passivo restringe-se a apontar que o levantamento fiscal teria considerado notas fiscais de serviços sobre os quais não haveria a obrigação de proceder à retenção de 11%, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, deve-se observar que o lançamento tem por objeto os valores efetivamente retidos dos contratantes pelo sujeito passivo e que não foram recolhidos.

Logo, a alegação de que haveria supostos serviços sobre os quais não incidiria a retenção não se sustenta, visto que o próprio Autuado entendeu cabível e procedeu à retenção dos valores.

Quanto às notas fiscais mencionadas na impugnação, embora o serviço de "fiscalização de obras" não esteja sujeito à retenção de 11%, nos termos do mencionado art. 143, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o serviço de "acompanhamento de obra" não consta do referido artigo e, assim, não está dispensada a retenção sobre as notas fiscais. Ademais, o próprio prestador de serviços fez constar a retenção nas notas fiscais, conforme se observa do valor consignado no campo "INSS", correspondente à retenção de 11%(fls. 684/968). Assim, devem ser rejeitadas as arguições de defesa.

Uma vez realizada a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais, cumpria ao sujeito passivo efetuar o respectivo recolhimento, caso contrário, estaria caracterizado verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse ponto, a perícia requerida pelo Impugnante revela-se dispensável.

Na espécie, a retenção já foi efetuada e exige-se o respectivo recolhimento do valor retido, pelo que já se sabe que os serviços estavam submetidos à retenção. Assim, rejeito o pedido de perícia/diligência, por ser prescindível para elucidação do caso, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972. (fl. 1076)

Veja-se, portanto, que primeiro tem-se que a Recorrente procedeu à retenção dos valores destacados em nota fiscal, ponto que esta não infirma. Assim, a sua linha de que a retenção seria indevida não se aplica ao caso concreto, dado que a retenção foi realizada e reverteu um proveito econômico em seu favor, com evidente prejuízo ao fisco.

O segundo ponto é que, como bem destacou a DRJ, o serviço de acompanhamento de obra não consta expressamente do artigo, mas para que fosse possível validar a pretensão da Recorrente de que prevaleça a verdade material, seria necessário analisar os contratos que deram ensejo às notas fiscais em questão para aferir se, nos casos das notas fiscais nº 98, 99, 100, 122 e 120, haveria hipótese de dispensa de retenção.

Ante a completa ausência de comprovação da regularidade de sua conduta, seja pela realização da retenção, seja pela não apresentação dos documentos que comprovariam a

exceção à regra da retenção, é evidente a improcedência deste capítulo recursal, de modo que adiro aos fundamentos lançados no acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura